



# REGULAMENTO

## Plano Faceb-Saldado

# FACEB



[faceb.com.br](https://faceb.com.br)



[/fundacaofaceb](https://www.facebook.com/fundacaofaceb)



[@fundacaofaceb](https://www.instagram.com/fundacaofaceb)

**ÍNDICE**

CAPÍTULO I – DO OBJETO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DO PLANO FACEB-SALDADO	8
Seção I – Das Patrocinadoras	8
Seção II – Dos Participantes	8
Seção III – Dos Assistidos	9
Seção IV – Dos Beneficiários	9
CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS	10
Seção I – Da Inscrição	10
Seção II – Do Cancelamento	10
CAPÍTULO V – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARTICIPAÇÃO	12
Seção I – Do Autopatrocínio	12
Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido	13
Seção III – Do Resgate dos Valores Vertidos ao Plano	14
Seção IV – Da Portabilidade	15
Subseção I – Do Plano Originário	15
Subseção II – Do Plano Receptor	16
CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS SALDADOS	17
Seção I – Do Cálculo do Benefício Saldado Inicial	17
Seção II – Dos Benefícios Saldados	18
Subseção I – Do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada	18
Subseção II – Do Benefício Saldado de Pensão por Morte	19
Subseção III – Do Benefício Saldado por Invalidez	20
Subseção IV – Do Décimo Terceiro Pagamento do Benefício Saldado	20
CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO	21
CAPÍTULO VIII – DO PLANO DE CUSTEIO	22
CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	24
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	25
Seção I – Da Migração dos Participantes e Assistidos	25
Seção II – Das Regras e Condições para a Migração dos Direitos e Obrigações Acumulados ou Adquiridos no Plano de Origem	26
Subseção I – Das Regras e Condições da Migração	26
Subseção II – Da Operacionalização da Migração para o Plano FACEB-SALDADO	29
Subseção III – Da Manutenção dos Planos a partir da Data Efetiva	30
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	30

## **CAPÍTULO I – DO OBJETO**

**Art. 1º** - Este Regulamento estabelece os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e respectivos Beneficiários e dos Assistidos, em relação aos benefícios previdenciais previstos neste Plano Complementar de Benefícios Previdenciais - FACEB-SALDADO, também nomeado como Plano FACEB-SALDADO, estruturado na modalidade de benefício definido, em conformidade com o Estatuto da FACEB – Fundação de Previdência dos Empregados da CEB, doravante denominada simplesmente FACEB, e os Convênios de adesão firmados entre esta e as Patrocinadoras do Plano.

## **CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** - As expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

I - Assistido: o Participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à situação exclusiva dos Participantes em gozo de benefício, não extensível aos Pensionistas;

II - Atuário: refere-se à pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano FACEB-SALDADO, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;

III - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante manter sua participação no Plano FACEB-SALDADO, desde que assuma as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade das Patrocinadoras, conforme o caso, na forma disciplinada neste Regulamento;

IV - Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes, respectivamente, a qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do Plano FACEB-SALDADO;

V - Beneficiários: dependentes de Participantes, inscritos neste Plano FACEB-SALDADO nos termos deste Regulamento;

VI - Benefício de Renda Continuada: para fins deste Regulamento, trata-se de benefício de caráter previdenciário pago periodicamente, sob a forma de renda, até o óbito do Assistido ou de seu beneficiário;

VII - Benefício Programado: é um benefício de Renda Continuada, cujo início se dá de forma previsível, de acordo com as condições fixadas em Regulamento;

VIII – Benefício Proporcional Diferido: é o instituto que faculta ao Participante, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras, conforme o caso, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;

IX – Benefício Saldado: será o benefício que o Assistido terá direito naquele mês, se preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para tanto, equivalente ao Benefício Saldado Inicial de que trata o inciso X deste artigo, atualizado da forma disposta no artigo 40, o qual engloba o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, Benefício Saldado de Aposentadoria decorrente de Invalidez e Benefício Saldado de Pensão por Morte, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido;

X - Benefício Saldado Inicial: é o Benefício Saldado calculado na Data Efetiva, na forma disposta no artigo 28;

XI - Carregamento Administrativo: contribuição de administração, observado o disposto no Plano de Custeio, para fazer frente às despesas com a administração do Plano FACEB-SALDADO, também chamada de Taxa de Carregamento, podendo ser utilizada isolada ou cumulativamente com a Taxa de Administração, a fim de prover receitas para fazer frente ao custeio administrativo, obedecidas as normas vigentes e o Plano de Gestão Administrativa – PGA da FACEB;

XII – Cessação do Vínculo Empregatício: neste Regulamento, corresponde à perda da condição de Empregado na respectiva Patrocinadora;

XIII - Ciências Atuariais: ramo da Matemática com atuação nas áreas de avaliação de riscos, cálculos no setor de seguros, pecúlios, planos de aposentadoria, pensões, financiamento e capitalização;

XIV – Convênio de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a Patrocinadora e a FACEB, e pelo qual aquela adere ao Plano FACEB-SALDADO, visando facultar o acesso a este Plano dos Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Origem;

XV - Data de Autorização: é a data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC que autoriza os procedimentos e condições do processo de Migração envolvendo este Plano, o CEBPREV e o Plano de Origem;

XVI - Data de Início do Benefício: expressa a data em que se iniciará o direito ao benefício no Plano FACEB-SALDADO, a qual está definida especificamente para cada um deles, no Capítulo VI deste Regulamento;

XVII - Data de Opção: entende-se, para fins da opção pelos institutos de que trata o Capítulo V deste Regulamento, como sendo a data do requerimento formal, mediante protocolo do Termo de Opção pelos Participantes na FACEB;

XVIII - Data Efetiva: É a data a ser definida, após o Período de Opção pela Migração, que será considerada como início dos direitos e obrigações do Participante ou Assistido que vier a migrar para o FACEB-SALDADO. Esta data está obrigatoriamente definida no intervalo compreendido entre a Data de Autorização e o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir desta data. A Data Efetiva será definida pelo Conselho Deliberativo da FACEB desde que esteja dentro do referido intervalo;

XIX – Declaração Individual de Não Opção pela Migração: é o instrumento formal pelo qual os Participantes e Assistidos do Plano de Origem declararão, durante o Período de Opção pela Migração, a não opção por uma das alternativas de vinculação ao Plano FACEB-SALDADO e/ou ao Plano CEBPREV, permanecendo vinculados ao Plano de Origem, obedecido aos dispostos deste Regulamento;

XX - Elegibilidade: cumprimento do conjunto de condições necessárias definidas neste Regulamento para a concessão do benefício ou instituto a que se referir, desde que o Participante o requeira;

XXI - Empregado: para fins deste Regulamento, é a pessoa física que mantém vínculo empregatício com as Patrocinadoras, sendo equiparáveis a estes os dirigentes das Patrocinadoras e os ocupantes de emprego em comissão, requisitados e ocupantes de função gratificada;

XXII - Extrato: documento emitido pela FACEB que contém as informações relativas à situação do Participante no Plano FACEB-SALDADO, para efeitos das opções de participação, na forma do Capítulo V, devendo ser enviado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a FACEB;

XXIII – FACEB-SALDADO: é o plano de benefícios previdenciais da FACEB estruturado na modalidade de Benefício Definido, decorrente do saldamento do Plano Complementar de Benefícios da FACEB, denominado para fins deste Regulamento de Plano de Origem, que receberá os Participantes e Assistidos, com seus direitos e obrigações que vierem a optar expressa e voluntariamente pela migração, dentro do prazo e condições estabelecidas neste Regulamento;

XXIV – Índice do Plano: índice de atualização utilizado por este Plano FACEB-SALDADO, qual seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, podendo ser substituído por outra taxa ou índice equivalente, desde que previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da FACEB, com base em parecer técnico do Atuário, e devidamente aprovado pela PREVIC;

XXV - Migração: é o ato voluntário, formal, irrevogável e irretroatável, declarado por Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que consiste em migrar para o Plano FACEB-SALDADO, para o Plano CEBPREV ou para ambos, por meio de opção tempestiva a ser exercida durante o prazo estabelecido para migração por si e/ou por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem;

XXVI - Nota Técnica Atuarial: é o documento técnico formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano FACEB-SALDADO, o qual contém as formulações utilizadas nos cálculos do custo, custeio previdencial, custeio administrativo, das obrigações, dos benefícios, das reservas, dos institutos e as demais condições relativas ao Plano FACEB-SALDADO, observando a metodologia e critérios contidos neste Regulamento, bem como a definição das premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas, regimes financeiros e métodos utilizados na realização dos cálculos atuariais;

XXVII - Participante: é o participante do Plano de Origem que venha aderir ao Plano FACEB-SALDADO durante o Período de Opção pela Migração e que não esteja em gozo de benefício de aposentadoria oferecido pelo Plano FACEB-SALDADO;

XXVIII – Participante Vesting: corresponde ao Participante optante pelo instituto previdenciário do Benefício Proporcional Diferido previsto em lei, na forma do Capítulo V, Seção II.

XXIX - Patrimônio de Cobertura Inicial: Montante inicial que cobrirá as obrigações previdenciais do Plano FACEB-SALDADO, que trata o artigo 72 deste Regulamento.

XXX - Período de Diferimento: período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício dele decorrente;

XXXI - Período de Opção pela Migração: é o intervalo compreendido entre a Data de Autorização e prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de disponibilização do Termo Individual de Opção pela Migração e das informações necessárias para a decisão, para manifestação expressa e voluntária de Participantes e Assistidos do Plano Complementar de Benefícios da FACEB (Plano de Origem) pela migração para FACEB-SALDADO, para o CEBPREV ou para ambos;

XXXII - Plano de Origem: para fins deste Regulamento, é o Plano Complementar de Benefícios da FACEB, na modalidade de Benefício Definido (BD), administrado pela FACEB, inscrito no CNPB sob o nº 1993.0004-29, cuja Migração originou o Plano FACEB-SALDADO;

XXXIII - Plano CEBPREV: é o plano de Benefícios previdenciais estruturado na modalidade de Contribuição Definida (CD), administrado pela FACEB, inscrito no CNPB sob o nº 2006.0068-11, voltado aos empregados, dirigentes, ocupantes de emprego em comissão e os requisitados ocupantes de função gratificada das Patrocinadoras e, também, aos Participantes e Assistidos que venham a ingressar por meio de migração provenientes do Plano de Origem;

XXXIV - Plano de Custeio: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no Plano FACEB-SALDADO, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser formalmente aprovado pela FACEB e pelas Patrocinadoras antes de sua entrada em vigor;

XXXV - Plano em Extinção: para fins deste Regulamento, será o Plano FACEB-SALDADO, que, finalizado o Período de Opção pela Migração, não possibilitará o ingresso de novos Participantes;

XXXVI - Plano Originário: é o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano FACEB-SALDADO poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro Plano de benefícios previdenciário, conforme dispõe a seção IV do Capítulo V deste Regulamento;

XXXVII - Plano Receptor: é o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano FACEB-SALDADO será assim considerado quando seus Participantes optarem por portar seus recursos constituídos em outro plano, para este, desde que nele estejam inscritos, conforme dispõe a seção IV do Capítulo V deste Regulamento;

XXXVIII - Portabilidade: faculdade concedida ao Participante que tiver seu vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador rescindido, para portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios, na forma, prazo e condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação em vigor na data de opção pela Portabilidade.

XXXIX - Regulamento: é o instrumento formal que define e disciplina as regras de participação, os direitos e obrigações dos membros do Plano FACEB-SALDADO, e as condições, em face dos benefícios e institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente, e devidamente aprovado pela PREVIC;

XL - Remuneração: para fins do Plano FACEB-SALDADO, é o total de parcelas remuneratórias pagas pelas Patrocinadoras aos seus empregados;

XLI - Reserva Matemática: montante calculado em uma determinada data, destinado a pagamento futuro de benefícios, que corresponde à diferença entre o valor atual das obrigações com os benefícios e valor atual dos direitos de contribuições futuras destinadas à cobertura destes mesmos benefícios, considerando o Regulamento do plano e o Plano de Custeio em vigor;

XLII - Reserva Matemática de Migração Individual: reserva matemática calculada para fins específicos da Migração, de acordo com o disposto neste Regulamento;

XLIII - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo Plano FACEB-SALDADO, depois da Cessação de Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, requerer o saque do valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do Plano FACEB-SALDADO, em relação ao Participante e seus Beneficiários;

XLIV - Saldamento: é o conjunto de regras que define a forma de cálculo e as condições de percepção do Benefício Saldado, considerando os direitos acumulados do Participante e os direitos adquiridos do Assistido, ambos oriundos do Plano de Origem, caso optem livre e formalmente por migrar seus direitos e obrigações constituídos no Plano de Origem para os do Plano FACEB-SALDADO, durante o Período de Opção pela Migração, sendo o Benefício Saldado calculado e mantido na forma deste Regulamento, e, por consequência, do Saldamento, não haverá contribuições normais ou joias ao Plano, apenas contribuições de administração e extraordinárias, estas nos casos previstos neste Regulamento;

XLV - Suspensão do Contrato de Trabalho: para efeito deste Regulamento, é a situação onde o participante teve o seu contrato de trabalho suspenso com as Patrocinadoras, e, em regra geral, não percebe Remuneração normal mensal pelo período que ficar afastado de suas atividades laborais, conforme previsto na legislação de regência e vigente ao caso;

XLVI - Taxa de Administração: é o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores, para fazer frente às despesas com a administração do Plano FACEB-SALDADO, a qual poderá ser utilizada isolada ou cumulativamente com o Carregamento Administrativo;

XLVII - Termo de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a Patrocinadora e a FACEB, e pelo qual essa adere ao Plano FACEB-SALDADO, visando facultar o acesso a este Plano dos Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Origem;

XLVIII - Termo de Opção: é o documento mediante o qual o Participante formalizará, perante a FACEB, a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

XLIX - Termo de Portabilidade: documento emitido pela FACEB, que contempla a opção pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, disciplinada pelas normas vigentes;

L - Termo Individual de Opção pela Migração: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem para formalizar a opção de adesão ao Plano FACEB-SALDADO ou Plano CEBPREV, de forma irrevogável e irretroatável, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;

LI - Vínculo funcional: vínculo formal do Participante com a Patrocinadora.

### **CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DO PLANO FACEB-SALDADO**

**Art. 3º** - São membros do Plano:

I – Patrocinadoras;

II - Participantes;

III - Assistidos;

IV - Beneficiários.

#### **Seção I – Das Patrocinadoras**

**Art. 4º** - Consideram-se Patrocinadoras a Companhia Energética de Brasília – CEB (Holding), designada Patrocinadora Principal, a própria FACEB e as pessoas jurídicas que aderirem a este Plano FACEB-SALDADO, mediante Convênio de Adesão ou do Termo de Adesão, a ser firmado com observância do Estatuto da FACEB, previamente aprovado pela PREVIC.

#### **Seção II – Dos Participantes**

**Art. 5º** - Considera-se Participante todo aquele que, tendo esta condição no Plano de Origem, opte por migrar para o Plano FACEB-SALDADO, durante o Período de Opção pela Migração, considerando a formalização junto a FACEB do Termo Individual de Opção pela Migração, mantendo esta condição de Participante, agora no Plano FACEB-SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento.



§1º Considera-se Participante Vesting aquele que, em razão da Cessaç o do V nculo Empregat cio com as Patrocinadoras se mantenha filiado ao Plano FACEB-SALDADO atrav s da opç o pelo instituto do Benef cio Proporcional Diferido, nos termos e condiç es previstos deste Regulamento, assim como aquele que se encontrava nesta condiç o no Plano de Origem, e venha optar por migrar para o Plano FACEB-SALDADO, durante o Per odo de Opç o pela Migraç o, considerando a formalizaç o junto   FACEB do Termo Individual de Opç o pela Migraç o, mantendo esta condiç o, agora no Plano FACEB-SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento.

§2º Considera-se Participante Autopatrocinado aquele que, em raz o da perda total da Remuneraç o, mantenha-se filiado ao Plano FACEB-SALDADO atrav s da opç o pelo instituto do Autopatroc nio, nos termos e condiç es previstos deste Regulamento, assim como aquele que se encontrava nesta situaç o, no Plano de Origem, e venha optar por migrar para o Plano FACEB-SALDADO, durante o Per odo de Opç o pela Migraç o, considerando a formalizaç o junto   FACEB do Termo Individual de Opç o pela Migraç o, mantendo esta condiç o no Plano FACEB-SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento.

### **Seç o III – Dos Assistidos**

**Art. 6º** - Considera-se Assistido, para fins deste Regulamento, o Participante ou os seus Benefici rios, regularmente inscritos nas condiç es previstas neste Regulamento e que estejam em gozo de Benef cio de Renda Continuada pelo Plano FACEB-SALDADO, assim como aquele que se encontrava nesta situaç o, no Plano de Origem, e venha optar por migrar para o Plano FACEB-SALDADO, durante o Per odo de Opç o pela Migraç o, considerando a formalizaç o junto   FACEB do Termo Individual de Opç o pela Migraç o, mantendo esta condiç o de Assistido, agora no Plano FACEB-SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento.

### **Seç o IV – Dos Benefici rios**

**Art. 7º** - Consideram-se Benefici rios, para efeitos deste Regulamento, somente os dependentes do Participante, quais sejam: o c njuge, o (a) companheiro(a), e o filho (a) de qualquer condiç o, menor de 21 (vinte e um) anos ou inv lido.

*Par grafo  nico.* O Participante e o Assistido do Plano de Origem, que optarem pelo Plano FACEB-SALDADO, durante o Per odo de Opç o pela Migraç o, ter o automaticamente inscritos os mesmos benefici rios que possu am no Plano de Origem, sendo que, qualquer alteraç o destes, a partir de ent o, dever  obedecer as regras do Plano FACEB-SALDADO.

**Art. 8º** - A inscriç o ou alteraç o de Benefici rios ap s a Data Efetiva dever  ser precedida de c lculo atuarial que determinar  o custo adicional dessa inclus o, ou alteraç o, se houver, com  nus do pr prio Participante ou Assistido, mediante pagamento de Joia, devendo ser aportada   vista a FACEB, na data da alteraç o, ou reduç o atuarial do benef cio, conforme opç o formal que vier a ser exercida pelo Assistido ou Participante junto a FACEB.

**CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS****Seção I – Da Inscrição**

**Art. 9º** - Considera-se inscrição no Plano FACEB-SALDADO, para os efeitos deste Regulamento, em relação às Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão ou do Termo de Adesão, respectivamente, referidos nos incisos XIV e XLVII do artigo 2º, depois da sua aprovação pela PREVIC.

**Art. 10** - Considera-se inscrição no Plano FACEB-SALDADO, para os efeitos deste Regulamento, em relação aos Participantes e Assistidos, considerando os respectivos Beneficiários, a opção formal e individual destes em aderir ao Plano FACEB-SALDADO, durante o Período de Opção pela Migração, considerando a formalização junto a FACEB do Termo Individual de Opção pela Migração, mantendo na Data Efetiva a condição original, agora no Plano FACEB-SALDADO, nos termos previstos no Estatuto da FACEB e neste Regulamento.

*Parágrafo único.* Encerrado o Período de Opção pela Migração, é vedado o acesso de novos Participantes ao Plano FACEB-SALDADO, o qual será considerado um Plano em Extinção, isto é, fechado ao ingresso de novos Participantes.

**Art. 11** - A inscrição dos membros relacionados no artigo 3º e a manutenção dessa qualidade no Plano FACEB-SALDADO, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

**Seção II – Do Cancelamento**

**Art. 12** - Será cancelada a inscrição das Patrocinadoras, por meio da retirada de patrocínio deste Plano FACEB-SALDADO, na forma definida no Estatuto, no Convênio de Adesão, Termo de Adesão e na legislação vigente, observado que para a massa de Participantes e Assistidos, as Patrocinadoras, ou seu sucessor, se obriga, a cumprir a totalidade de seus compromissos assumidos com a FACEB relativa aos direitos dos Participantes já qualificados, e ainda, a prévia autorização a ser concedida por quem de direito, gerando, em consequência, a rescisão do respectivo Convênio de Adesão/Termo de Adesão e respectivos Termos Aditivos, se houverem.

**Art. 13** - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - O requerer;

II - Vier a falecer;

III - Deixar de pagar, por 3 (três) meses consecutivos, eventuais, contribuições extraordinárias a que esteja obrigado, bem como a contribuição devida a título de Carregamento Administrativo;

IV - Tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras ou afastar-se efetivamente do cargo que esteja ocupando, ressalvados os casos de suplementação de aposentadoria ou de opção pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, inclusive quando este for presumido, nos termos do Capítulo V;

V - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias à sua habilitação e manutenção como Participante do Plano FACEB-SALDADO.

§ 1º A Cessação do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras, conforme o caso, não importará o cancelamento da inscrição do Participante no Plano FACEB-SALDADO, desde que o mesmo manifeste formalmente a FACEB a opção de permanecer vinculado a este Plano, através do Termo de Opção definido no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato manifestando sua opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.

§ 2º O cancelamento pelo motivo de que trata o inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação formal ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito, sendo que, após esta notificação, e não tendo sido quitado o débito, serão tomadas as providências cabíveis.

§ 3º O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano FACEB-SALDADO, sendo em consequência desligado deste, terá direito ao instituto do Resgate, respeitados os demais direitos e outras condições estabelecidas no Capítulo V deste Regulamento, não lhe assistindo outra opção.

**Art. 14** - Para a inscrição do Beneficiário é indispensável a do Participante ou do Assistido a que esteja vinculado nos termos dos artigos 7º e 8º.

§ 1º Ressalvados os casos de morte do Participante ou Assistido, o cancelamento da sua inscrição importa o cancelamento da inscrição de seus respectivos Beneficiários.

§ 2º Ressalvado o disposto no §3º deste artigo, ocorrendo o falecimento do Participante ou Assistido, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários que dele dependiam, nos termos deste Regulamento, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição e condicionada à assunção do ônus da contribuição devida, se houver, com base em cálculo atuarial que determinará o custo adicional decorrente de tal inclusão no Plano FACEB-SALDADO.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a companheiro(a) do Participante ou Assistido, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja apresentada certidão judicial ou carta de reconhecimento expedida pela Previdência Oficial, atestando a condição de dependência, hipótese em que prevalecerão as condições do parágrafo anterior.

**Art. 15** - Será cancelada a inscrição do Beneficiário em caso de sua morte ou quando da perda das condições previstas nos artigos 7º e 8º.

## CAPÍTULO V – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARTICIPAÇÃO

### Seção I – Do Autopatrocínio

**Art. 16** - O Participante que tiver nesta condição junto ao Plano de Origem perda total de sua Remuneração, inclusive em decorrência da Cessação do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras, conforme o caso, poderá optar por permanecer vinculado ao Plano FACEB-SALDADO sob a condição de Participante Autopatrocinado, desde que manifeste formalmente esta opção a FACEB em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato e desde que efetue as contribuições de responsabilidade das Patrocinadoras, conforme o caso, e as contribuições de sua responsabilidade para o custeio do seu benefício, assim como para aqueles advindos do Plano de Origem na condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º A ausência de comunicação tempestiva, pelas Patrocinadoras, conforme o caso, da Cessação do Vínculo Empregatício e/ou da perda total da Remuneração, não retira do Participante o direito de optar pelo Autopatrocínio.

§ 2º Em relação às contribuições mencionadas no *caput*, o Participante em Autopatrocínio mencionado no parágrafo anterior efetuará, a partir da opção pelo Autopatrocínio, as contribuições de administração do Plano FACEB-SALDADO e as contribuições extraordinárias destinadas a cobrir a insuficiência de cobertura das Reservas Matemáticas, se existirem, inclusive aquelas de responsabilidade das Patrocinadoras, conforme o caso, as quais serão calculadas atuarialmente e fixadas no Plano de Custeio.

§ 3º Especificamente para os casos em que ocorrer a perda total da Remuneração, sem que tenha ocorrido a Cessação do Vínculo Empregatício, ficará a cargo do Participante Autopatrocinado, o requerimento do Extrato.

§ 4º As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão devidas a partir da data da perda da Remuneração e/ou da Cessação do Vínculo Empregatício, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento.

§ 5º Na ocorrência de eventuais insuficiências de cobertura das reservas matemáticas durante o período de Autopatrocínio, o Participante, de que trata o *caput*, em conjunto com as Patrocinadoras, conforme o caso, demais Participantes e Assistidos, poderão ser acionados, dentre outras formas legalmente admitidas, através do pagamento de contribuição extraordinária, visando saldar a insuficiência, na forma em que vier a ser estipulada no Plano de Custeio do Plano FACEB-SALDADO.

§ 6º Apenas para efeito deste Regulamento, o período em Autopatrocínio neste Plano FACEB-SALDADO, enquanto Participante Autopatrocinado será computado como tempo de vinculação empregatícia às Patrocinadoras, conforme o caso.

§ 7º O Participante Autopatrocinado que restabelecer o vínculo empregatício com as Patrocinadoras, conforme o caso, poderá optar por regressar à sua condição anterior à opção pelo Autopatrocínio, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 8º O Participante Autopatrocinado que vier a falecer ou se invalidar, antes de completar as Elegibilidades para a percepção do Benefício Saldado, poderá, ou seus Beneficiários, conforme o caso, solicitar a antecipação do Benefício Saldado, conforme previsto no §1º do artigo 33 e no artigo 37, respectivamente deste Regulamento.

§ 9º O Participante Autopatrocinado poderá requerer o Benefício Saldado, quando cumpridas todas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 10 O Participante Autopatrocinado poderá, posteriormente, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

§ 11 Para formalizar a opção a que se refere o parágrafo anterior, o Participante Autopatrocinado deverá fazê-lo através do Termo de Opção definido no inciso XLVIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXII do artigo 2º.

§ 12 Para os Participantes oriundos do Plano de Origem, que se encontrem com a Suspensão do Contrato de Trabalho antes da entrada em vigor deste Regulamento, poderão optar, durante o Período de Opção, pelo instituto do Autopatrocínio previsto no Plano FACEB-SALDADO, arcando com as contribuições de administração e extraordinárias, estas se existirem, devidas a partir da Data Efetiva e observando os prazos e encargos previstos neste Regulamento.

## **Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido**

**Art. 17** - Será facultada ao Participante a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, inclusive, sendo mantida esta opção para aquele que a fez no Plano de Origem e migre para o Plano FACEB-SALDADO nesta condição, tornando-se um Participante Vesting, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:

- I – ter a Cessação do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras, conforme o caso;
- II – ter cumprido carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano FACEB-SALDADO, observado o tempo de vinculação ao Plano de Origem;
- III – não ter cumprido as Elegibilidades ao Benefício Saldado previstas neste Regulamento.

§ 1º O Participante de que trata este artigo deverá formalizar sua opção à FACEB, por meio de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XLVIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXII do artigo 2º.

§ 2º O valor mensal do Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido que o Participante Vesting fará jus, apurado pelo Plano FACEB-SALDADO, em face de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser pago, a partir da data em que completar todas as condições de Elegibilidade ao Benefício Saldado e, desde que requeira, corresponderá, a uma renda vitalícia dada em função da respectiva Reserva Matemática atuarialmente equivalente ao Benefício Saldado, conforme Nota Técnica Atuarial, e será corrigida pelo Índice do Plano, até a

data de início do efetivo recebimento do benefício, descontadas eventuais contribuições futuras ao que o Participante estiver obrigado.

§ 3º O benefício calculado nos termos do § 2º será mantido, até que seja efetivamente concedido, observadas as condições exigidas, de acordo com a metodologia de reajuste aplicável, conforme exposto no artigo 40 deste Regulamento.

§ 4º Apenas para efeito do cumprimento das condições de Elegibilidade, o período de manutenção da inscrição do Participante Vesting, neste Plano FACEB-SALDADO, será computado como tempo de vinculação às Patrocinadoras.

§ 5º Na ocorrência de invalidez ou óbito do Participante Vesting, durante o Período de Diferimento, o valor decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser pago, na forma de pagamento único, respectivamente, ao Participante ou aos seus Beneficiários, mediante opção formal destes.

I - Na inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante Vesting, o valor decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será revertido para o Patrimônio do Plano FACEB-SALDADO;

II - Com o recebimento do valor decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações do Plano FACEB-SALDADO com o Participante Vesting e seus respectivos Beneficiários.

**Art. 18** - Na ocorrência de eventuais insuficiências de cobertura das reservas matemáticas neste Plano FACEB-SALDADO, durante o período de diferimento, os Participantes Vesting, em conjunto com as Patrocinadoras e demais Participantes e Assistidos, poderão ser acionados, dentre outras formas legalmente admitidas, a saldar tal insuficiência, por meio de contribuição extraordinária ou por redução correspondente das obrigações do Plano FACEB-SALDADO com o respectivo Participante Vesting que, neste caso, deverão ser recalculadas atuarialmente, com a consequente redução do benefício mensurado na forma artigo 17, observadas as regras contidas neste Regulamento, bem como nas disposições legais que regem a matéria.

**Art. 19** - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade, previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Para formalizar a opção a que se refere o *caput*, o Participante Vesting deverá fazê-lo por meio do Termo de Opção definido no inciso XLVIII do artigo 2º deste Regulamento.

### **Seção III – Do Resgate dos Valores Vertidos ao Plano**

**Art. 20** - Ao Participante que tiver cancelada sua inscrição, em razão de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 13 deste Regulamento, a exceção do inciso II do mesmo artigo, é assegurado o Resgate da reserva do Participante correspondente às contribuições pessoais vertidas ao Plano de Origem e migrados para o Plano FACEB-SALDADO, na forma disposta nesta Seção, desde que tenha havido a Cessaçã o do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras, e não esteja em gozo

de nenhum Benefício de Renda Continuada previsto neste Regulamento e, desde que requeira formalmente à FACEB, por meio de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XLVIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXII do mesmo artigo.

§ 1º A opção pelo Resgate implicará na cessação de todo e qualquer compromisso deste Plano FACEB-SALDADO em relação ao Participante, e seus respectivos Beneficiários, a exceção do pagamento das parcelas vincendas quando da opção pelo parcelamento, na forma do § 4º deste artigo.

§ 2º O valor do Resgate previsto neste artigo será correspondente à totalidade das contribuições pessoais vertidas para o Plano de Origem, inclusive a título de Joia Atuarial, desde que relacionadas ao respectivo Participante, acrescido de 35% (trinta e cinco por cento) do montante de contribuições realizadas pela Patrocinadora proporcionalmente às contribuições pessoais vertidas pelo Participante, devidamente atualizadas pela rentabilidade do Plano com eventuais deduções, apuradas mensalmente até a data de seu efetivo pagamento, e, quando for o caso, dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, descontadas eventuais parcelas destinadas ao custeio administrativo.

§ 3º O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, podendo, por opção formal do Participante, ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 4º Quando da opção do Participante pelo parcelamento de que trata o parágrafo precedente, os valores das parcelas vincendas serão atualizados por 95% (noventa e cinco por cento) da rentabilidade do patrimônio, apurada mensalmente verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos.

§ 5º Não são passíveis de Resgate pelo Participante, Participante Vesting ou Participante Autopatrocinado:

I - as contribuições vertidas pelas Patrocinadoras, conforme o caso, inclusive, aquelas vertidas no Plano de Origem;

II - os valores provenientes de recursos portados constituídos no Plano de Origem administrado por entidade fechada de previdência complementar;

III - as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;

IV - as contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de eventuais deficits técnicos do Plano FACEB-SALDADO.

## **Seção IV – Da Portabilidade**

### Subseção I – Do Plano Originário

**Art. 21** - O Participante que tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras, conforme o caso, e não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento, poderá optar pela Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que manifeste formalmente a sua opção, por meio de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XLVIII do artigo

2º, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXII do mesmo artigo, e desde que, na data da solicitação deste instituto, o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano FACEB-SALDADO, observado o tempo de vinculação ao Plano de Origem.

§ 1º Após a opção do Participante pela Portabilidade, a FACEB encaminhará o Termo de Opção à entidade administradora do Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo fixado em legislação vigente e aplicável à matéria.

§ 2º O direito acumulado, a que se refere o *caput*, na Data da Opção, corresponde ao total de suas contribuições pessoais vertidas ao Plano, inclusive a título de Joia, ou a reserva matemática, o que for mais favorável, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma da Seção III deste Capítulo, descontadas eventuais parcelas destinadas ao custeio administrativo, de acordo com o Plano de Custeio em vigor por ocasião da opção pela Portabilidade, assim como eventuais contribuições ou outras importâncias relacionadas ao Plano e a este devidas pelo Participante.

§ 3º A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data da Cessação do Vínculo Empregatício.

§ 4º No período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor, o valor será atualizado pela rentabilidade do Plano.

§ 5º Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.

§ 6º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

#### Subseção II – Do Plano Receptor

**Art. 22** - Os recursos financeiros portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados separadamente do direito acumulado pelo Participante neste Plano FACEB-SALDADO e, até a data da concessão de um dos benefícios previstos neste Regulamento, serão atualizados mensalmente pela rentabilidade do Plano.

**Art. 23** - Por ocasião da concessão de benefícios pelo Plano FACEB-SALDADO, será concedido um benefício saldado adicional consistente em uma renda mensal temporária por prazo certo, a ser escolhido pelo Participante na data da concessão do benefício, observado o mínimo de 15 (quinze) e máximo de 25 (vinte cinco) anos, com intervalo de 01 (um), na forma prevista na Nota Técnica Atuarial, decorrente dos recursos recepcionados por este Plano, alocados separadamente conforme previsto no artigo precedente.

§ 1º A partir da concessão, o Benefício Saldado Adicional Decorrente da Portabilidade, previsto no *caput*, será mensalmente atualizado de acordo com a rentabilidade do Plano, observado prazo escolhido pelo Participante e o saldo remanescente dos recursos financeiros portados.



§ 2º Por ocasião da antecipação do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada ou concessão do Benefício Saldado decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, ou no caso de óbito ou invalidez do Participante, o Participante ou seu Beneficiário, conforme o caso, poderá optar em receber sob a forma antecipada, o Benefício Saldado Adicional Decorrente da Portabilidade, calculado na mesma forma disposta no *caput* deste artigo.

**Art. 24** - Caso o Participante opte novamente pela Portabilidade, não será exigida a carência prevista neste Regulamento, referente à vinculação ao Plano FACEB-SALDADO, para os recursos portados de outro plano de benefícios.

**Art. 25** - A portabilidade do direito acumulado pelo Participante implica na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente à cessação dos compromissos deste Plano FACEB-SALDADO em relação ao Participante e seus Beneficiários.

**Art. 26** - O exercício de nova Portabilidade dos recursos recepcionados, será dado pelo valor portado originalmente mais o direito que o Participante tiver acumulado neste Plano FACEB-SALDADO, na forma deste Regulamento.

**Art. 27** - Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no Plano FACEB-SALDADO, desde que o Participante esteja nele inscrito.

## **CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS SALDADOS**

### **Seção I – Do Cálculo do Benefício Saldado Inicial**

**Art. 28** - O Participante ou o Assistido do Plano de Origem, que opte por migrar para o Plano FACEB-SALDADO, terá o valor do seu Benefício Saldado Inicial calculado na Data Efetiva do Plano, pela razão entre a respectiva Reserva Matemática de Migração Individual e o Fator Atuarial – FA do Participante ou Assistido, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano FACEB-SALDADO.

§1º O Assistido do Plano de Origem será mantido no Plano FACEB-SALDADO na mesma condição de Assistido, observadas as condições deste Regulamento, considerando o Benefício Saldado Inicial, cujo cálculo observará a metodologia descrita no *caput* deste artigo.

§ 2º O Fator Atuarial de que trata o *caput* irá considerar a Tábua de Mortalidade Geral, a taxa de juros atuarial e o perfil do Grupo Familiar do Participante ou do Assistido e demais hipóteses aplicáveis vigentes na Data Efetiva, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano FACEB-SALDADO.

§3º O Participante, o Participante Autopatrocinado, o Participante Vesting ou o Assistido do Plano FACEB-SALDADO que modificar as informações prestadas para fins de cálculo do Benefício Saldado, após a Data Efetiva, serão obrigados a comunicar à FACEB, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, o que poderá implicar no recálculo atuarial do Benefício Saldado.

## **Seção II – Dos Benefícios Saldados**

**Art. 29** - Os benefícios assegurados pelo Plano FACEB-SALDADO abrangem:

I - Quanto aos Participantes e Participantes Autopatrocinados, assim como os Aposentados advindos do Plano de Origem e que fazem jus a um Benefício Programado neste Plano FACEB-SALDADO: o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada;

II - Quanto aos Beneficiários de Participantes e Aposentados ou Assistidos em gozo de Pensão por Morte, advindos do Plano de Origem nesta condição: o Benefício Saldado de Pensão por Morte;

III - Quanto aos Participantes e Participantes Autopatrocinados, assim como os Aposentados advindos do Plano de Origem e que fazem jus a um Benefício por Invalidez neste Plano FACEB-SALDADO: o Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez;

IV - Quanto ao Participante Vesting e aos seus Beneficiários: o Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, conforme Seção II do Capítulo V deste Regulamento;

V - Os recursos financeiros decorrentes da portabilidade de recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, aportados para o Plano FACEB-SALDADO serão devidos sob a forma de Benefício Saldado Adicional, calculado conforme a Subseção II da Seção IV do Capítulo V deste Regulamento.

*Parágrafo Único.* Os Benefícios Saldados serão pagos no último dia útil do mês de competência.

### Subseção I – Do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada

**Art. 30** - O Benefício Saldado de Aposentadoria Programada será concedido ao Participante que vier a requerer, após o seu desligamento da Patrocinadora, com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos completos de contribuições ao Plano FACEB-SALDADO, computadas todas as carências do Plano de Origem e a concessão ao benefício análogo ofertado pela Previdência Oficial, assim como àqueles advindos do Plano de Origem na condição de Assistidos em gozo de Benefício Programado, sendo mantida tal condição no Plano FACEB-SALDADO, observado o disposto neste Regulamento.

*Parágrafo único.* O Benefício Saldado de Aposentadoria Programada será devido a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas no *caput* deste artigo, ou a partir da Data Efetiva da Migração, no tocante aos Assistidos advindos do Plano de Origem.

**Art. 31** - O Benefício Saldado de Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal vitalícia, correspondente ao valor do Benefício Saldado Inicial, calculado nos termos do artigo 28, observado o disposto no artigo 40 deste Regulamento e a concessão ao benefício análogo ofertado pela Previdência Oficial.

*Parágrafo único.* Caso o participante, após a concessão do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, não comprove o cumprimento da carência exigida pela Previdência Oficial, o Benefício Saldado será recalculado, considerando a carência efetivamente comprovada, conforme Nota Técnica Atuarial.

#### Subseção II – Do Benefício Saldado de Pensão por Morte

**Art. 32** - O Benefício Saldado de Pensão por Morte será concedido, sob a forma de renda mensal, aos Beneficiários do Participante ou do Assistido, este na condição de Aposentado, quando do seu óbito, assim como aos Assistidos advindos do Plano de Origem em gozo de benefício de Pensão por Morte, uma vez concedido o benefício análogo ofertado pela Previdência Oficial.

*Parágrafo único.* O Benefício Saldado de Pensão por Morte será devido a partir do dia seguinte ao do óbito do Participante ou do Aposentado, ou a partir da Data Efetiva de Migração, no tocante aos Assistidos advindos do Plano de Origem, nesta condição, sendo assegurado enquanto os Beneficiários perceberem benefício de Pensão por Morte pela Previdência Oficial.

**Art. 33** - O Benefício Saldado de Pensão por Morte será calculado considerando as regras dispostas nos parágrafos apresentados a seguir.

§1º Ocorrendo o óbito do Participante, antes de este ter requerido o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, os seus Beneficiários terão direito a receber o Benefício Saldado de Pensão por morte, na data prevista de Elegibilidade deste Participante para concessão do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, sendo que, os Beneficiários poderão optar pelo recebimento antecipado do Benefício Saldado, recalculado atuarialmente conforme Nota Técnica Atuarial.

§2º Ocorrendo o óbito do Assistido, este na condição de Aposentado, o Benefício Saldado de Pensão por Morte será equivalente a 60% (sessenta por cento) do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada.

**Art. 34** - O Benefício Saldado de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

**Art. 35** - A parcela do Benefício Saldado de Pensão por Morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motive a perda da condição de Beneficiário, nos termos deste Regulamento.

**Art. 36** - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício Saldado de Pensão por Morte, será realizado novo rateio do benefício, considerando-se, porém, apenas os Beneficiários remanescentes, e observadas as regras de rateio da Previdência Oficial.

*Parágrafo único.* Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também o Benefício Saldado de Pensão por Morte e, com isso, toda e qualquer obrigação do Plano FACEB-SALDADO e da FACEB para com o Participante, Assistido e seus respectivos Beneficiários.

#### Subseção III – Do Benefício Saldado por Invalidez

**Art. 37** - Em caso de invalidez do Participante, antes de requerer o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, este poderá optar pelo recebimento do Benefício Saldado por Invalidez, recalculado atuarialmente conforme Nota Técnica Atuarial.

*Parágrafo único.* O Benefício Saldado por Invalidez será devido a partir da comprovação de concessão de benefício análogo na Previdência Oficial, ou a partir da Data Efetiva de Migração, no tocante aos Assistidos advindos do Plano de Origem nesta condição.

**Art. 38** - O Assistido decorrente do evento de invalidez, inclusive aquele que se encontrava nesta condição no Plano de Origem e que tenha Migrado para este Plano FACEB-SALDADO, que vier a perder o benefício de aposentadoria por invalidez paga pela Previdência Oficial e retornar ao serviço na Patrocinadora, terá o seu Benefício Saldado por Invalidez suspenso e voltará à condição de Participante no Plano FACEB-SALDADO a partir do mês seguinte ao da cessação da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Oficial, sendo o valor do seu Benefício Saldado, a ser concedido futuramente quando completadas as elegibilidades para requerê-lo, recalculado atuarialmente conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, e corrigido conforme disposto no artigo 40 deste Regulamento, até que haja nova concessão de benefício ou opção pelo Resgate ou pela Portabilidade no Plano FACEB-SALDADO.

*Parágrafo único.* Na ocorrência do disposto no *caput*, fica assegurado ao Assistido que tiver seu Benefício Saldado por Invalidez suspenso, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, relativos ao Participante.

#### Subseção IV – Do Décimo Terceiro Pagamento do Benefício Saldado

**Art. 39** - O 13º (décimo terceiro) Benefício Saldado será pago aos Assistidos, inclusive para aqueles advindos do Plano de Origem no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos doze avos do valor do benefício referente àquele mês, quantos forem os meses em que o destinatário se manteve em gozo do benefício no curso do mesmo ano.

§1º - Considera-se Benefício Saldado referente ao mês de dezembro, o valor pago naquele mês.

§2º - Será contado como um mês inteiro, para fins de percepção do décimo terceiro Benefício Saldado, quando o número de dias de recebimento do benefício a que se referir for igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo recebimento.

**CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO**

**Art. 40** - Os Benefícios Saldados assegurados por força deste Regulamento, inclusive aqueles Benefícios Saldados Iniciais ainda não concedidos, relativos aos Participantes, serão reajustados anualmente, em novembro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste ou, na impossibilidade de cômputo de todos os meses, pelo período existente, observado o previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§1º - Ocorrendo a extinção do INPC/IBGE, deverá ser adotado outro índice que vier a substituí-lo e que seja aprovado pela PREVIC.

§2º - Adicionalmente ao disposto no *caput*, e em caráter excepcional, o reajuste dos Benefícios Saldados dos Assistidos que optaram por migrar seus direitos e obrigações do Plano de Origem para o Plano FACEB-SALDADO nesta condição, durante o Período de Opção pela Migração, dar-se-á em consonância com o disposto a seguir:

I - O primeiro reajuste dos Benefícios Saldados de que trata este parágrafo se dará computando o período compreendido entre o mês da Data Efetiva de Migração e o mês anterior ao do mês do reajuste de que trata o *caput* deste artigo;

II - A partir do primeiro reajuste, os Benefícios Saldados de que trata este parágrafo, serão reajustados considerando o período compreendido entre o mês do último reajuste e o mês anterior ao do reajuste subsequente, em obediência ao disposto no *caput* deste artigo.

§3º - Adicionalmente ao disposto no *caput*, e em caráter excepcional, o reajuste dos Benefícios Saldados ainda não concedidos, relativos aos Participantes que optaram por migrar seus direitos e obrigações do Plano de Origem para o Plano FACEB-SALDADO nesta condição durante o Período de Opção pela Migração, dar-se-á em consonância com o disposto a seguir:

I - O primeiro reajuste dos Benefícios Saldados Iniciais ainda não concedidos de que trata este parágrafo se dará computando o período compreendido entre o mês da Data Efetiva de Migração e o mês anterior ao do reajuste de que trata o *caput* deste artigo;

II - Quando da concessão do Benefício Saldado Inicial, antes do primeiro reajuste, este deverá considerar o período compreendido entre o mês da Data Efetiva de Migração e o mês anterior ao do início do referido benefício;

III - Em ocorrendo o disposto no inciso II deste parágrafo, o primeiro reajuste do Benefício Saldado Inicial considerará o período compreendido entre o mês do início do referido benefício e o mês anterior ao do reajuste de que trata o *caput* deste artigo;

IV - Os reajustes subsequentes do Benefício Saldado Inicial deverão considerar o período compreendido entre o mês do último reajuste e o mês anterior ao do reajuste a que se referir, em obediência ao disposto no *caput* deste artigo;

V - Em caso de concessão do Benefício Saldado Inicial no período compreendido entre dois reajustes, o primeiro deles deverá considerar o período compreendido entre o mês do último reajuste e o mês anterior ao do início do referido benefício, e o segundo reajuste deverá considerar o período entre o mês do início do mencionado benefício e o mês anterior ao do reajuste subsequente.

**Art. 41** - A prestação de Benefício Saldado oferecido por este Regulamento não será concedida a Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Vesting, com menos de 15 (quinze) anos completos de contribuições ao Plano, ou com menos de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, salvo a antecipação do Benefício Saldado decorrente do falecimento ou invalidez do Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Vesting, conforme previsto nas Subseções II e III do Capítulo VI deste Regulamento.

§1º O Participante poderá requerer o Benefício Saldado com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que comprove a aposentadoria especial pela Previdência Oficial, mantidos os demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, observando o disposto no §3º do artigo 28.

**Art. 42** - Em face da não existência de contribuições previdenciais normais por parte dos Participantes, Assistidos e da Patrocinadora, considerar-se-á o tempo de participação no Plano FACEB-SALDADO como tempo de contribuição.

**Art. 43** - Será assegurada a manutenção das carências obtidas no Plano de Origem para os Participantes e Assistidos, no Plano FACEB-SALDADO, em face da Migração.

## **CAPÍTULO VIII – DO PLANO DE CUSTEIO**

**Art. 44** - O Plano de Custeio, fundamentado na Avaliação Atuarial, ambos os documentos de responsabilidade do Atuário do Plano FACEB-SALDADO, fixará as contribuições administrativas e extraordinárias dos Participantes, dos Assistidos e das Patrocinadoras, quando devidas, bem como a periodicidade do recolhimento à FACEB, e entrará em vigor após a sua homologação pelas Patrocinadoras e pelo Conselho Deliberativo da FACEB, observando as normas em vigor, este Regulamento e o disposto no Estatuto da FACEB.

*Parágrafo único.* Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano FACEB-SALDADO, obedecidos os requisitos obrigatórios definidos no *caput*.

**Art. 45** - O custeio do Plano FACEB-SALDADO será de responsabilidade das patrocinadoras e dos Participantes, inclusive Assistidos, observando-se as seguintes fontes de receitas:

I – Contribuição extraordinária de responsabilidade dos Participantes, Assistidos, inclusive Pensionistas, e das Patrocinadoras, para cobertura de eventuais insuficiências de cobertura patrimonial do Plano FACEB-SALDADO, obedecido o disposto no artigo 18;

II - Receitas de aplicações do patrimônio vinculado a este Plano FACEB-SALDADO;

III - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes;

IV - Recursos financeiros portados de outros Planos de Previdência Complementar.

*Parágrafo único.* O custeio das despesas administrativas será efetuado pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras, observada a paridade contributiva, e deverá ser fixado atuarialmente por ocasião da definição do Plano de Custeio Anual, referido no artigo 44, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria.

**Art. 46** - O custeio administrativo previdencial do Plano FACEB-SALDADO se dará em função da Taxa de Carregamento, assim como de recursos do Fundo Administrativo, aplicados de forma isolada ou cumulativamente, conforme venha a ser disciplinado no Plano de Custeio, considerando o custo administrativo do Plano FACEB-SALDADO informado pela FACEB e as definições do Plano de Gestão Administrativa – PGA, da forma aprovada pelo Conselho Deliberativo da FACEB e a legislação vigente.

§1º Em relação aos Participantes Autopatrocinados, no que se refere ao Plano de Custeio, aplica-se, também, o disposto no §5º do artigo 16.

§2º Em relação ao Participante Vesting, a aplicação da Taxa de Carregamento deverá ser deduzida do valor da reserva apurada decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista no Plano de Custeio.

§3º O Fundo Administrativo inicial será constituído pelos eventuais valores oriundos do Plano de Origem, em face da Migração, obedecido o disposto no Termo de Migração, considerando que, posteriormente, será mantido conforme previsto no Plano de Gestão Administrativa – PGA da FACEB, e seu saldo será utilizado para fins de custeio administrativo, na forma disposta no Plano de Custeio.

**Art. 47** - As receitas referidas nos incisos I e IV do artigo 45, conforme o caso requerer, e a Taxa de Carregamento disciplinada no artigo 46 serão descontadas na folha de pagamento das Patrocinadoras e recolhidas à FACEB até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

*Parágrafo único.* O recolhimento das contribuições do Participante Autopatrocinado, e Participante Vesting, quando devidas, far-se-á até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponder, diretamente à FACEB, na forma que este vier a disciplinar.

**Art. 48** - Não se verificando o recolhimento dos valores na data prevista no artigo 47, ficam as Patrocinadoras, em conformidade com a legislação vigente, sujeitas a pagar os seus débitos atualizados pelo Índice do Plano, acrescido de taxa de juros atuarial vigente, correspondentes ao mês ou fração.

**Art. 49** - As receitas referidas nos I e IV do artigo 45, conforme o caso requerer, serão diretamente recolhidas pela FACEB no ato do pagamento do Benefício, nos termos deste Regulamento.

**Art. 50** - No caso de não serem descontadas do salário do Participante as contribuições devidas ou outras importâncias consignadas a favor do Plano FACEB-SALDADO, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à FACEB, nos termos deste Regulamento.

**Art. 51** - A obrigação de recolhimento direto caberá também ao Participante Autopatrocinado e Participante Vesting, nos termos deste Regulamento.

**Art. 52** - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito a pagar os seus débitos atualizados pelo Índice do Plano, acrescido de taxa de juros atuarial vigente, correspondentes ao mês ou fração.

## **CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO**

**Art. 53** - Este Regulamento só poderá ser alterado na forma prevista no Estatuto, obedecida a legislação vigente.

## **CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 54** - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 55** - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios, a FACEB poderá manter serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.



**Art. 56** - O Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com as Patrocinadoras, sem que tenha atingido a Elegibilidade ao Benefício Saldado, inclusive sob a sua forma antecipada, e que não tenha optado por algum dos institutos previstos neste Regulamento, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento, sendo que, se não forem atendidas, aplica-se o Resgate.

## CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### Seção I – Da Migração dos Participantes e Assistidos

**Art. 57** - Os Participantes e Assistidos inscritos no Plano de Origem até a Data Efetiva, conforme artigo 75 deste Regulamento, e que fizeram a opção pela Migração para o Plano FACEB-SALDADO, deverão observar as disposições contidas nos parágrafos deste artigo.

§1º Serão requisitos para a adesão ao Plano FACEB-SALDADO como Participante ou Assistido:

I - Ser Assistido, Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Vesting do Plano de Origem; e

II - Requerer a sua adesão respaldada no Termo Individual de Opção pela Migração durante o Período de Opção pela Migração.

§2º O Participante ou o Assistido, em face da adesão, apresentará os documentos exigidos pela FACEB, na forma e prazo por ela definidos, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante ou de Assistido do Plano FACEB-SALDADO, conforme o caso, bem como lhe será disponibilizado o Estatuto, este Regulamento e material explicativo, contendo as principais características do Plano FACEB-SALDADO e demais documentos exigidos pela legislação vigente.

§3º O Participante, o Participante Autopatrocinado, o Participante Vesting ou o Assistido do Plano FACEB-SALDADO são obrigados a comunicar à FACEB, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação das informações prestadas quando da Migração, podendo haver, em decorrência, alteração no valor do Benefício Saldado, este calculado atuarialmente, conforme Nota Técnica Atuarial vigente.

**Art. 58** - As regras, formas de cálculo e condições que disciplinam a Migração dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem pelos direitos e obrigações do Plano FACEB-SALDADO estão definidas neste Regulamento e na respectiva Nota Técnica Atuarial.

§1º A opção do Participante e do Assistido do Plano de Origem pela migração dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele Plano, para o Plano FACEB-SALDADO, a partir da Data Efetiva, cancela, automaticamente, de forma irretratável e irrevogável, por si e seus Beneficiários, todos os efeitos de sua participação no Plano de Origem, ao qual está filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenham adquirido em relação àquele plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a FACEB de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos

e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento do Plano FACEB-SALDADO, para o qual livremente se transfere, por força da Migração, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Opção pela Migração.

§2º Os Assistidos em gozo de Pensão por Morte no Plano de Origem, e que queiram migrar conforme disposto no *caput*, firmarão o Termo de que trata o parágrafo anterior considerando a totalidade dos Beneficiários do Participante ou Assistido existente na Data Efetiva.

**Art. 59** - As regras, formas de cálculo e condições que disciplinam a Migração do Plano de Origem e a conseqüente criação do Plano FACEB-SALDADO, estão definidas no Termo de Migração, celebrado entre as Patrocinadoras e a FACEB.

## **Seção II – Das Regras e Condições para a Migração dos Direitos e Obrigações Acumulados ou Adquiridos no Plano de Origem**

**Art. 60** - A presente Seção tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na Migração dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos constituídos ou adquiridos no Plano de Origem, para o Plano FACEB-SALDADO ou Plano CEBPREV, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção pela Migração, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva.

### Subseção I – Das Regras e Condições da Migração

**Art. 61** - Para todos os efeitos deste Regulamento, a Migração consiste na permuta dos direitos e obrigações acumulados ou adquiridos no Plano de Origem, pelos Participantes e Assistidos, por direitos e obrigações constantes no Plano FACEB-SALDADO ou Plano CEBPREV, permanecendo na mesma condição, de Participante ou Assistido, no Plano FACEB-SALDADO ou Plano CEBPREV, conforme a opção exercida até a Data Efetiva, obedecido o disposto no(s) respectivo(s) Regulamento(s) desses Planos.

**Art. 62** - Cada Participante e Assistido do Plano de Origem, para fins da migração, terá referenciada uma Reserva Matemática de Migração Individual, expressa em moeda corrente nacional, e representativa dos respectivos direitos e obrigações acumulados ou adquiridos, conforme o caso, cuja forma de cálculo está descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem, a qual suportará a Migração, conforme disposto no artigo 63, sendo o respectivo valor recalculado atuarialmente depois do Período de Opção pela Migração, com base nos dados e informações necessárias para tanto, posicionados na Data Efetiva, considerando tão somente estes últimos válidos para todos os fins da Migração entre os referidos planos.

§1º A insuficiência de cobertura patrimonial porventura existente no Plano de Origem, na Data Efetiva, será proporcionalmente coberta pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadores, conforme proporção contributiva observada no período em que o resultado deficitário foi apurado,

sendo feito novo rateio para a individualização da insuficiência que couber aos mesmos, de forma proporcional às Reservas Matemáticas de Migração Individuais.

§2º O excesso de cobertura patrimonial porventura existente no Plano de Origem, na Data Efetiva, referente apenas aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, será proporcionalmente destinado aos mesmos, considerando as suas Reservas Matemáticas de Migração Individuais.

§3º Ressalta-se que a parcela cabível aos Patrocinadores do excesso de cobertura patrimonial porventura existente no Plano de Origem terá sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade quando da realização da Avaliação Atuarial de Migração, observada a legislação aplicável.

**Art. 63** - Quando do Período de Opção pela Migração, os Participantes e os Assistidos do Plano de Origem poderão escolher apenas uma das opções a seguir:

§1º Para o Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Vesting ou Suspensão do Contrato de Trabalho:

- a) Permanecer no Plano de Origem;
- b) Migrar para o Plano FACEB-SALDADO;
- c) Migrar para o Plano CEBPREV.

§2º Para o Assistido, incluindo os aposentados e pensionistas:

- a) Permanecer no Plano de Origem;
- b) Migrar para o Plano FACEB-SALDADO;
- c) Migrar para o Plano CEBPREV.

§3º A Opção pela Migração de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser exercida por ato voluntário, formal, irrevogável e irretroatável, declarado por Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que consiste em migrar para o FACEB-SALDADO ou para o CEBPREV, por meio de opção tempestiva a ser exercida durante o prazo estabelecido para migração, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem, quando da opção:

- a) pela alínea "a" dos §§1º e 2º deste artigo, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Migração;
- b) por apenas uma das alíneas "b" ou "c" dos §§1º e 2º deste artigo, por meio do Termo Individual de Opção pela Migração.

§4º Ao Participante ou ao Assistido do Plano de Origem que tiver escolhido uma das opções das alíneas, "b" e "c" dos §§1º e 2º deste artigo e ainda tiver a sua condição alterada em decorrência de morte ou invalidez, durante o Período de Opção, ser-lhe á facultado, ou aos Beneficiários, a opção de migrar para o FACEB-SALDADO ou para o CEBPREV, desde que durante o Período de Opção, obedecidos os dispositivos deste Regulamento. Caso não ocorra a nova manifestação

formal, aquela inicialmente promovida pelo Participante ou pelo Assistido será considerada como nula, para todos os efeitos, permanecendo o Participante ou o Assistido no Plano de Origem.

§5º Em não havendo assinatura do Termo Individual de Opção Migração ou da Declaração Individual de Não Opção pela Migração pelo Participante ou Assistido, será presumida a opção destes pela permanência no Plano de Origem.

**Art. 64** - As providências práticas necessárias à operacionalização da Migração serão de responsabilidade exclusiva da FACEB, obedecido o disposto neste Regulamento, as determinações emanadas do órgão governamental competente, por ocasião da aprovação deste Regulamento e da Migração do Plano de Origem e no(s) respectivo(s) Regulamento(s) e Nota(s) Técnica(s) Atuarial(is) dos planos descritos no artigo 61, respeitado o disposto no Estatuto da FACEB e nas demais normas legais vigentes.

**Art. 65** - As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na Avaliação Atuarial especial, para fins de determinação da Reserva Matemática de Migração Individual, apurada com base na Data Efetiva, e conforme tratado em Nota Técnica Atuarial do Plano de Benefícios, serão propostas por Atuário, devidamente habilitado e responsável pelas Avaliações Atuariais de Migração dos Planos mencionados, através de estudos de aderência das hipóteses utilizadas na Avaliação Atuarial Especial e aprovadas pelos órgãos estatutários da FACEB e Patrocinadoras, estas no que lhes couber.

§1º Quando da Avaliação Atuarial Especial de que trata este artigo, será definido o Plano de Custeio de cada um dos Planos envolvidos na Migração, quais sejam, Plano de Origem, FACEB-SALDADO e CEBPREV, cuja vigência dar-se-á a partir da Data Efetiva, pelo período que vier a ser fixado no Plano de Custeio.

§2º Até o dia anterior à Data Efetiva, o Plano de Custeio do Plano de Origem será mantido, conforme disposto no seu Regulamento, em sua Nota Técnica Atuarial e em sua Avaliação Atuarial, todos em vigência até o dia anterior ao da Data Efetiva.

**Art. 66** - A adesão dos Participantes e Assistidos ao Plano FACEB-SALDADO decorre exclusivamente da opção formal e individual destes em participar deste Plano FACEB-SALDADO, a qual será realizada, exclusivamente, durante o Período de Opção pela Migração, considerando a formalização do Termo Individual de Opção pela Migração, mantendo a sua condição original de Participante ou Assistido no Plano de Origem agora no Plano FACEB-SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento e no Estatuto da FACEB, sendo que, encerrado o Período de Opção pela Migração, será vedado o acesso de novos Participantes ao Plano FACEB-SALDADO, considerando que este Plano FACEB-SALDADO se encontrará em Extinção, isto é, fechado ao ingresso de novos Participantes a partir da Data Efetiva.

**Art. 67** - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem que optarem pela Migração dos seus direitos e obrigações, para o FACEB-SALDADO ou para o CEBPREV, terão asseguradas, nestes Planos, todas as carências constituídas no Plano de Origem.

**Art. 68** - Os Participantes que se encontrem com a Suspensão do Contrato de Trabalho poderão exercer normalmente uma das opções de que trata o artigo 63, aplicando-se a estes as mesmas disposições referentes aos demais Participantes, conforme definido neste Regulamento, sendo que, caso estes retornem posteriormente à condição de Empregado nas Patrocinadoras, será respeitada, para todos os fins de participação no Plano de Origem, Plano FACEB-SALDADO ou Plano CEBPREV, conforme o caso, a opção formal exercida junto à FACEB durante o Período de Opção pela Migração, enquanto se encontravam na condição de Participantes com a Suspensão do Contrato de Trabalho.

**Art. 69** - Será considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Período de Opção pela Migração, aquele em que ocorrer a opção pelas alternativas oferecidas em face da Migração, considerando a prévia concordância das Patrocinadoras, cujas datas serão fixadas nos moldes do parágrafo único do artigo 75, observando que essas datas serão anteriores à Data Efetiva, conforme regras constantes neste Regulamento e nos Regulamentos do Plano FACEB-SALDADO e do Plano CEBPREV.

#### Subseção II – Da Operacionalização da Migração para o Plano FACEB-SALDADO

**Art. 70** - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem observadas as condições dispostas na Subseção I, da Seção II deste Capítulo, que fizerem a opção de que tratam a alínea “b”, do §1º, ou a alínea “b”, do §2º, ambos do artigo 63 e, em decorrência, optaram por se vincular ao Plano FACEB-SALDADO, conforme o caso, deverão observar o disposto nos artigos desta Subseção II, para fins de operacionalização da Migração.

**Art. 71** - Considerando a Data Efetiva, será calculado o valor do Benefício Saldado Inicial do Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Vesting e do Assistido, em função do valor da respectiva Reserva Matemática de Migração Individual, conforme definições constantes do Termo de Migração, assim como deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.

§1º O Benefício Saldado inicial de que trata o *caput* deste artigo será mantido, a partir da Data Efetiva, conforme definições deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.

§2º Em casos de invalidez ou óbito do Participante, os Assistidos advindos do Plano de Origem percebendo Benefício de Aposentadoria decorrente de invalidez ou Benefício de Pensão por Morte de Participante, que optarem em migrar para o Plano FACEB-SALDADO, perceberão Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez e Benefício Saldado de Pensão por Morte, respectivamente, sendo observado o *caput*, bem como a metodologia constante na Nota Técnica Atuarial deste Plano.

**Art. 72** - A forma de apuração do montante correspondente ao Patrimônio de Cobertura inicial do Plano FACEB-SALDADO, bem como dos Exigíveis, Fundos e Provisões Matemáticas, na Data Efetiva, será definido conforme regras constantes na Nota Técnica Atuarial do Plano, sendo referido Patrimônio de Cobertura inicial oriundo do Plano de Origem.

#### Subseção III – Da Manutenção dos Planos a partir da Data Efetiva

**Art. 73** - A partir da Data Efetiva, o Plano de Origem, o FACEB-SALDADO e o CEBPREV serão mantidos distintamente, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do ativo patrimonial, sendo as Patrocinadoras, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses Planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles, aplicando-se, a partir de então, os respectivos Regulamentos e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, cujas eficácias ocorrerão a partir daquela data, observadas as normas e a legislação vigente.

**Art. 74** - Será procedida uma Avaliação Atuarial Especial, na Data Efetiva, para o Plano de Origem, para o FACEB-SALDADO e para o CEBPREV, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas, Exigíveis e Fundos, assim como definir os Planos de Custeio, observados o Regulamento dos respectivos Planos, Notas Técnicas Atuariais e a legislação vigente.

### **CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 75** - O presente Regulamento entrará em vigor na Data de Autorização, sendo que as disposições relativas à Migração, de que trata o Capítulo XI terão sua eficácia a partir da Data Efetiva, a qual será fixada pelo Conselho Deliberativo da FACEB, obedecido para tanto o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da referida Data, mantidas as disposições vigentes do Convênio de Adesão e Termo de Adesão.

*Parágrafo único.* O Período de Opção pela Migração de que trata o Capítulo XI deste Regulamento, deverá ser fixado pelo Conselho Deliberativo da FACEB, e será, de no mínimo, um intervalo de 01 (um) mês, desde que finalizado antes da Data Efetiva, bem como observado o prazo previsto no item anterior e a disponibilização aos Participantes e Assistidos do Termo Individual de Opção pela Migração e das informações necessárias para a decisão.

**Art. 76** - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da FACEB, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do Plano FACEB-SALDADO, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Oficial, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

**VIGÊNCIA 01/07/2020**

## **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1**

Nº 52, terça-feira, 17 de março de 2020

### **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE LICENCIAMENTO**

**PORTARIA Nº 196, DE 13 DE MARÇO DE 2020**

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e IV do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alíneas "a" e "d", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007757/2018-16, resolve:

Art. 1º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano Complementar de Benefícios Previdenciais da FACEB, CNPB nº 1993.0004-29, administrado pela Fundação de Previdência dos Empregados da CEB - FACEB.

Art. 2º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios CEBPREV, CNPB nº 2006.0068-11, administrado pela Fundação de Previdência dos Empregados da CEB - FACEB.

Art. 3º Autorizar a aplicação do regulamento do Plano Complementar de Benefícios Previdenciais - FACEB-SALDADO, a ser administrado pela Fundação de Previdência dos Empregados da CEB - FACEB.

Art. 4º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB o Plano Complementar de Benefícios Previdenciais - FACEB-SALDADO, sob o nº 2020.0006-11.

Art. 5º Autorizar o convênio de adesão celebrado entre a Companhia Energética de Brasília - CEB, CNPJ nº 00.070.698/0001-11, e a CEB Distribuição S.A., CNPJ nº 07.522.669/0001-92, na condição de patrocinadoras do Plano Complementar de Benefícios Previdenciais - FACEB-SALDADO, CNPB nº 2020.0006-11, e a Fundação de Previdência dos Empregados da CEB - FACEB.

Art. 6º Autorizar o termo de adesão celebrado pela FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB, CNPJ nº 00.469.585/0001-93, na condição de patrocinadora do Plano Complementar de Benefícios Previdenciais - FACEB-SALDADO, CNPB nº 2020.0006-11.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH